



Processo TC nº. 16.575/19

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do ato do Presidente da PBPREV, concedendo aposentadoria a servidora Maria do Socorro Teixeira de Carvalho, Agente de Atividade Administrativa, Matrícula de nº 799.114, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório discordando do órgão responsável, por entender que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 c/c o Art. 1º da Lei 10.887/04, aplicada à beneficiária, é bem menos benéfica que a regra sugerida do art. 3º, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que esta última garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros.

Após citação e apresentação de defesa, a Auditoria permaneceu com seu entendimento inicial.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº. 718/23 entendendo estarem presentes a legalidade e a adequação dos cálculos do benefício aplicados pelo ente previdenciário ao considerar como base de contribuição, para o cálculo da média, as parcelas de cunho efetivamente remuneratório que incidiram contribuição previdenciária, bem como a sua consideração no cômputo da última remuneração da servidora para fins de teto dos proventos, com esteio no fundamento do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Assim, opinou o representante Ministerial opinou pela **CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO** do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Teixeira de Carvalho.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC nº. 16.575/19

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): *Maria do Socorro Teixeira de Carvalho*

Órgão: PBPREV - Paraíba Previdência

Gestor Responsável: **José Antônio Coelho Cavalcanti**

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22.065

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1035/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 16.575/19**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo aposentadoria a servidora Maria do Socorro Teixeira de Carvalho, Agente de Atividade Administrativa, Matrícula de nº 799.114, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Human, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar legal o ato de aposentadoria [Portaria A nº 1542], e conceder-lhe o competente registro;
- 2) Determinar o Arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 04 de maio de 2023.

Assinado 8 de Maio de 2023 às 12:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 11:53



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO